




*Ata de análise dos questionamentos dos licitantes.*


Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 09:00 horas à Rua Coronel Madureira, nº 77, Centro, Saquarema, reuniu-se a Comissão de Pregão sob a Presidência do Senhor Leonardo André C. J. Simões, estando presentes os demais membros: Jaqueline Gouveia da Silva, Waldir Carneiro de Souza Júnior, Jorge Luiz Pereira de Matos da Silva, Flavio Fernandes José da Silva, Caroline Santos Ramos Marinho e Ricardo Sodrê Aguiar, nomeados através da Portaria nº 406 de 03 de setembro de 2018, ref. ao Processo nº 12.618/2018, licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 062/2018 do tipo Menor Preço por Lote, para AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA ATENDER AOS ALUNOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, E.J.A E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SAQUAREMA, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos, para análise das arguições apontadas pelos licitantes na Ata de recebimento e Abertura de envelopes, datada de 27/12/2018, como segue: “Após a abertura dos envelopes de proposta verificou-se que a empresa **GOLDEN RIO BAZAR E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME** não apresentou o Anexo XI dentro do envelope de Proposta de Preços descumprindo o subitem 4.2.2.e) do Edital, sendo, portanto, considerada desclassificada a sua proposta. Antes do início da fase de lances, foi questionado por parte das empresas a falta da Marca em algumas propostas de Preço, desta forma se manifestou a empresa **VMGMAR COMERCIAL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP** alegando que há desigualdade perante os demais licitantes tendo em vista a omissão da Marca de seu concorrente, atentando ainda que o mesmo teve um trabalho de pesquisar as melhores marcas possíveis para buscar o melhor preço e qualidade, estando ainda em desconformidade com o subitem 4.2.2.b) do edital. A empresa **ECO 805 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP** se manifestou no sentido de que a mesma sente-se lesada por seus concorrentes que não apresentaram a marca em suas respectivas propostas de preço pedindo, assim, a desclassificação das propostas que não constam a Marca. A empresa **PARCO PAPELARIA LTDA** se manifestou no mesmo sentido das empresas anteriores, sentindo-se lesada por não constar na Proposta de Preços de seus concorrentes a marca, alegando que há uma desigualdade, tendo em vista o trabalho que a mesma teve para preparar sua proposta de preço.” O Sr. Pregoeiro decidiu suspender o processo: “Diante das alegações, resolve o pregoeiro suspender o certame para verificação das mesmas e orientação através da assessoria jurídica para que haja a melhor tomada de decisão possível.”. O Sr. Pregoeiro encaminhou as questões suscitadas pelos licitantes consignadas na Ata a PGM para emissão de parecer nos termos da nossa legislação específica. A PGM se manifestou ao final, após a exposição de seu entendimento e fundamentos, em síntese, como segue. Vejamos: Entendeu o Sr. Parecerista, desde logo, que a indicação de *a marca do produto ofertado é requisito básico nas propostas comerciais*. Indica em seu parecer o item 4.2.2, alínea b, do edital que exige na proposta de preço a indicação da marca do produto. E em prosseguimento, se manifesta que “A referência da marca é quesito indispensável para que a proposta seja aceita”. Prossegue ainda, em se manifestar da vinculação ao edital a qual a Administração não pode se afastar. Assim, entende que “...urge ainda atentar pela importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório(edital)...”. Ao final conclui, cito: “E com respeito ao Edital e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 3º, da L. 8666/93) é que os Licitantes devem cumprir com o ordenamento do item 4.2.2, alínea b, apresentando a MARCA do produto ofertado, antes de iniciada a etapa de lances, sob pena de desclassificação.”



Neste conseguinte, nos termos do parecer da PGM, e amparado na cláusula 4.2.2, alínea do Edital de Licitação e no Artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93 e suas demais alterações, o Sr. Pregoeiro decide em **desclassificar** as licitantes que não apresentaram em suas propostas as marcas dos itens licitados, como segue: **MACABÚ PAPELARIA EIRELI-ME, JOMAR ALLIANCE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA ME.** e **COELHO E MACHADO COMERCIAL E DISTR. REIRELI-ME.** E decidiu em **classificar** as licitantes que apresentaram em suas propostas a marca dos produtos, como segue: **PARCO PAPELARIA LTDA.; ECO 805 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP; VMGMAR COMERCIAL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP; CURTY CARVALHAL COMÉRC. E SEVS. EIRELI; CASA DO EDUCADOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME; LM TELECOMUNICAÇÕWS E SERVS. EIRELI-EPP.** Registre-se ainda, nesta oportunidade, que em ATA do dia 27/11/18 a empresa **GOLDEN RIO BAZAR E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME,** foi desclassificada a sua proposta pelo não atendimento da cláusula 4.2.2.'e' do Edital. Em prosseguimento, o SR. Pregoeiro fixa da data de 05/12/2018, às 14:00hs., que deverá ser publicada no DOM, para continuidade do certame, comunicando no site oficial da Prefeitura a presente decisão contida na presente ATA. Não havendo mais a acrescentar foi encerrada a sessão, as 10:00 hs., da qual eu Leonardo André C. J. Simões, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelos presentes.

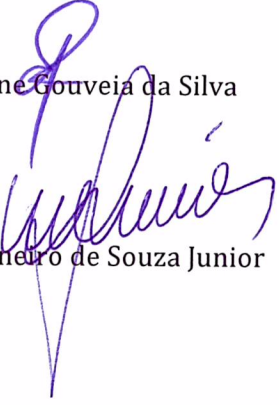
  
**Leonardo André C. J. Simões**  
Pregoeiro

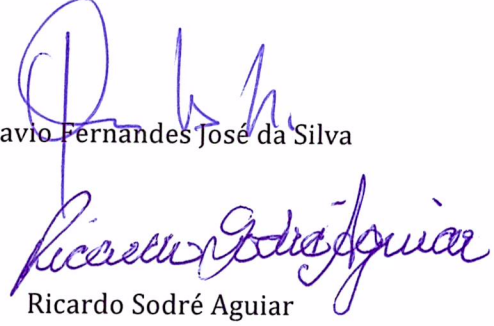
  
Jorge Luiz Pereira de Matos da Silva

  
Jaqueline Gouveia da Silva

  
Flavio Fernandes José da Silva

  
Caroline Santos Ramos Marinho

  
Waldir Carneiro de Souza Junior

  
Ricardo Sodré Aguiar